



Poder Judiciário  
Justiça do Trabalho  
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

# RECURSO ORDINÁRIO TRABALHISTA ROT 0020585-25.2019.5.04.0017

[PARA ACESSAR O SUMÁRIO, CLIQUE AQUI](#)

Relator: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

## Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 23/07/2019

Valor da causa: R\$ 45.000,00

### Partes:

**RECORRENTE:** CLAUDIOMIR SILVA DE LIMA - CPF: 642.413.600-25

**ADVOGADO:** MARIANA DUTRA E SILVA - OAB: RS0079593

**RECORRIDO:** COPATTI CONSTRUCOES LTDA - ME - CNPJ: 11.794.746/0001-30

**RECORRIDO:** SANTA PAULA CONSTRUCOES LTDA - EPP - CNPJ: 87.101.077/0001-36



Documento assinado pelo Shodo



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO TRABALHO  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**Identificação**

PROCESSO n° 0020585-25.2019.5.04.0017 (RO)  
RECORRENTE: CLAUDIOMIR SILVA DE LIMA  
RECORRIDO: COPATTI CONSTRUCOES LTDA - ME, SANTA PAULA CONSTRUCOES LTDA -  
E P P  
RELATOR: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

**EMENTA**

**RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.**

**EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. APLICAÇÃO DO ART. 840, §§ 1º E 3º, DA CLT. "REFORMA TRABALHISTA" (LEI Nº 13.467/17).** As novas regras do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT não podem significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador. Ou seja, em determinadas situações, não se pode exigir a liquidação antecipada do pedido, sob pena de impor oneração demasiada à pretensão da parte autora. Trata-se de uma interpretação sistemática das alterações impostas pela "Reforma Trabalhista", pois o sistema processual pátrio prevê expressamente hipóteses de elaboração de pedido genérico, consoante disposição do art. 324, § 1º, do CPC, em especial os incisos II e III [*"quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato"*; e *"quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu"*]. Ademais, cabe destacar ainda persistir a fase de liquidação do processo, na qual é estabelecido o *quantum debeatur* das condenações impostas, não havendo justificativa para a extinção do processo. **Apelo parcialmente provido, determinando-se o retorno dos autos à Origem para julgamento dos pedidos declinados na inicial.**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da 3ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: **por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário do autor, para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, ficando o demandante dispensado da apresentação de valor aos pedidos formulados na petição inicial.**



Assinado eletronicamente por: ALEXANDRE CORREA DA CRUZ - 05/09/2019 16:08 - 6aad5ee

<https://pje.trt4.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=19082215195637400000038248204&cd=6aad5ee> - Pág. 1

Número do processo: ROT 0020585-25.2019.5.04.0017

Número do documento: 19082215195637400000038248204



Intime-se.

Porto Alegre, 04 de setembro de 2019 (quarta-feira).

## RELATÓRIO

Inconformado com a sentença que extinguiu o processo sem resolução de mérito (ID. fdbe38e), proferida pela **Exma. Juíza Gloria Valerio Bangel**, recorre ordinariamente o autor (ID. faa0d01).

Requer a reforma da decisão, determinando-se o recebimento e processamento da presente ação, sem a necessidade de emenda à inicial.

Custas processuais não recolhidas, pois dispensadas na sentença.

Não há contrarrazões.

É o relatório.

## FUNDAMENTAÇÃO

### RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE.

### EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. ART. 840, § 3º, DA CLT (LEI Nº 13.467/17).

O autor refere que os pedidos condenatórios contemplam parcelas cuja definição de valor depende da análise de documentação pertinente ao contrato e do reconhecimento do vínculo de emprego. Acrescenta não haver possibilidade de mensuração econômica do pedido de reconhecimento de vínculo de emprego, face à natureza declaratória. Aponta ofensa à Súmula 263 do TST, pois não foi oportunizada a emenda à inicial antes de se proceder à extinção do processo. Transcreve jurisprudência. Ressalva ter apresentado valor estimado à causa, na forma do art. 840, § 1º, da CLT, correspondente à soma das estimativas de cada alínea do pedido, em consonância com o art. 292, VI, do CPC. Sustenta que a natureza dos pedidos apresentados, como horas extras e adicional de insalubridade, demanda a análise de prova documental e realização de perícia técnica para que se possa atribuir valores aproximados. Alega não haver fundamento





jurídico válido para que no processo trabalhista o pedido seja extinto por falta de indicação de valor, se no processo civil o juiz está autorizado a proceder de ofício, por arbitramento, fixando o valor da causa que entender correto, dando seguimento ao feito, sem se cogitar em extinção (ID. faa0d01).

A Julgadora da Origem extingue o processo sem resolução de mérito, pelos seguintes fundamentos (ID. fdbe38e):

*Analisando o presente feito, verifico que a petição inicial à luz da legislação pertinente a este rito de tramitação, constato que resta desatendido o disposto no art. 840, §1º, da CLT (iliquidez dos pedidos) pelo que julgo extinto sem resolução do mérito, com base no art. 840-B, §3º, do mesmo Diploma Legal. Custas de R\$900,00, calculadas sobre R\$45.000,00, pela parte autora, dispensadas.*

A presente ação foi ajuizada em **30/05/2019**, ou seja, após o início da vigência da Lei 13.467/2017, que atribuiu nova redação ao art. 840 da CLT, como segue:

*Art. 840 - A reclamação poderá ser escrita ou verbal.*

*§ 1o Sendo escrita, a reclamação deverá conter a designação do juízo, a qualificação das partes, a breve exposição dos fatos de que resulte o dissídio, o pedido, que **deverá ser certo, determinado e com indicação de seu valor**, a data e a assinatura do reclamante ou de seu representante.*

*§ 2o Se verbal, a reclamação será reduzida a termo, em duas vias datadas e assinadas pelo escrivão ou secretário, observado, no que couber, o disposto no § 1o deste artigo.*

*§ 3o Os pedidos que não atendam ao disposto no § 1o deste artigo **serão julgados extintos sem resolução do mérito**.*

(grifo atual)

No entanto, para a jurisprudência deste Tribunal, as novas regras do art. 840, §§ 1º e 3º, da CLT não podem significar a obstaculização de acesso ao Poder Judiciário por parte do trabalhador, uma vez que, em determinadas situações, não se pode exigir a liquidação antecipada do pedido, sob pena de impor oneração demasiada à pretensão da parte autora. Trata-se de uma interpretação sistemática das alterações impostas pela "Reforma Trabalhista", pois o sistema processual pátrio prevê expressamente hipóteses de elaboração de pedido genérico, consoante disposição do art. 324, § 1º, do CPC, em especial os incisos II e III: "*quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato*"; e "*quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu*". Ademais, ainda persiste a fase de liquidação do processo (art. 879 da CLT), procedimento especialmente destinado a estabelecer o *quantum debeat* das condenações impostas na fase de conhecimento.

Na petição inicial, o autor pretende o reconhecimento de vínculo de emprego, bem como o deferimento de diversas parcelas trabalhistas daí decorrentes, formulando os seguintes pedidos (ID. bd77354 - Pág. 32):





- a) *PRELIMINARMENTE, em controle difuso da constitucionalidade, bem como interpretação sistemática do ordenamento jurídico, a análise das razões e requerimentos apresentados nos itens II, III.5 e III.6 acima, especialmente para receber a petição inicial na forma apresentada, com indicação de valor da causa estimado e não limitativo, nos exatos termos do art. 12, §2º da IN 41/2018 do TST;*
- b) *A condenação solidária ou subsidiária da segunda reclamada quanto aos créditos deferidos ao reclamante na presente demanda, conforme item III.1;*
- c) *O reconhecimento do vínculo de emprego durante todo o período contratual, bem como a condenação da reclamada a proceder à retificação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante, de acordo com o item III.2;*
- d) *A condenação da demandada a pagar as verbas contratuais e rescisórias sonegadas no curso do contrato e rescisão deste, como salários retidos, saldo de salários, aviso prévio, férias acrescidas do terço constitucional, 13º salário proporcional, conforme item III.2;*
- e) *A condenação da demandada a depositar/pagar o FGTS da contratualidade, acrescido da multa compensatória de 40%, com sua posterior liberação ao reclamante, conforme item III.2;*
- f) *A condenação da reclamada em obrigação de fazer, para proceder à entrega da documentação para fins de encaminhamento do seguro desemprego, sob pena de indenização substitutiva, ou expedição de alvará pelo Juízo, conforme item III.2;*
- g) *A condenação da reclamada a pagar a multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT, conforme item III.2;*
- h) *A condenação da reclamada ao pagamento das horas extras com o respectivo adicional (legal ou normativo, se mais benéfico), assim consideradas aquelas excedentes à 8ª hora diária e 44ª hora semanal, bem como eventuais horas irregularmente compensadas e aquelas destinadas aos intervalos intrajornais e, ainda, aquelas trabalhadas em domingos e feriados com adicional de 100% (ou normativo, se mais benéfico), tudo com reflexos/integrações em repouso semanal remunerado, saldo de salário, aviso prévio indenizado, férias com 1/3, 13º salário e FGTS com indenização compensatória de 40%, conforme item III.3;*
- i) *A condenação da reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade, em grau a ser apurado mediante a realização de competente perícia técnica, conforme determina o artigo 195 da CLT, bem como calculado sobre o salário contratual ou, sucessivamente, sobre o salário base, piso da categoria, regional ou salário mínimo, com os devidos reflexos nas verbas pertinentes, do período contratual e rescisórias, como horas extras, repouso semanal remunerado, saldo de salários, aviso prévio indenizado, 13º salário, férias com terço constitucional, depósitos e multa fundiária, conforme item III.4;*
- j) *A condenação da parte reclamada a emitir e entregar à parte reclamante o PPP, devidamente preenchido com as exigências impostas pela legislação previdenciária, sob pena de não o fazendo lhe ser cominada multa diária, conforme item III.3;*
- k) *A condenação da demandada ao pagamento dos valores referentes ao prêmio assiduidade/vale-alimentação durante todo o período contratual, conforme item III.5;*
- l) *A condenação da reclamada ao pagamento de indenização relativa ao não fornecimento de vale-transporte, na base de 02 (duas) passagens diárias, conforme item III.6;*





*m) A condenação da demandada ao pagamento de indenização relativa às vestimentas do reclamante utilizadas em serviço, estimada em R\$ 200,00 (duzentos reais) nos primeiros quatro meses de contrato, conforme item III.7;*

*n) A condenação da demandada ao pagamento de indenização por danos morais, conforme item III.8;*

*o) O recolhimento das contribuições previdenciárias, quando cabíveis;*

*p) A concessão do Benefício da Justiça Gratuita, conforme item III.9;*

*q) A condenação da ré ao pagamento de honorários advocatícios/assistenciais de 15% sobre o valor bruto da condenação, conforme item III.9;*

*r) A incidência, em sede de liquidação de sentença, de juros e correção monetária.*

(...)

*Dá à causa o valor estimado de R\$ 45.000,00.*

Embora a causa de pedir contenha pedidos que efetivamente não possuem expressão econômica imediata, como o reconhecimento de vínculo de emprego, de evidente natureza declaratória, o reclamante não atribui valor estimado a nenhum dos pedidos declinados na inicial.

A princípio, o procedimento adotado na Origem de não oportunizar à parte prazo para que emendasse a petição inicial vai de encontro ao disposto na Súmula 263 do TST, *in litteris*:

***PETIÇÃO INICIAL. INDEFERIMENTO. INSTRUÇÃO OBRIGATÓRIA DEFICIENTE.***

*Salvo nas hipóteses do art. 330 do CPC de 2015 (art. 295 do CPC de 1973), o indeferimento da petição inicial, por encontrar-se desacompanhada de documento indispensável à propositura da ação ou não preencher outro requisito legal, somente é cabível se, após intimada para suprir a irregularidade em 15 (quinze) dias, mediante indicação precisa do que deve ser corrigido ou completado, a parte não o fizer (art. 321 do CPC de 2015).*

Na hipótese dos autos, todavia, considerando a natureza dos pedidos formulados e o teor da petição inicial e do recurso ordinário, entendo que o afastamento do comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e a determinação do retorno dos autos à Origem, a fim de oportunizar ao demandante a emenda da petição inicial, seriam medidas prejudiciais à celeridade da tramitação processual e, ainda assim, não teriam resultado prático algum.

Ocorre que a indicação de valor a cada um dos pedidos depende do teor dos documentos relativos ao vínculo jurídico mantido entre as partes, os quais, por estarem de posse da reclamada, não são de livre acesso do autor da ação para cumprir eventual ordem de emenda.





No presente processo, as rés sequer foram intimadas, o que torna inviável a apreciação dos pedidos diretamente no Tribunal (com base na teoria da causa madura, art. 1.013, § 3º, do CPC).

Dessa forma, dou provimento ao recurso para afastar o comando de extinção do processo, sem resolução de mérito, e determinar o retorno dos autos à Origem para o regular prosseguimento do feito nos termos da fundamentação, ficando a parte autora dispensada da apresentação de valor aos pedidos formulados na petição inicial.

ALEXANDRE CORREA DA CRUZ

Relator

## VOTOS

### **PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:**

**DESEMBARGADOR ALEXANDRE CORRÊA DA CRUZ (RELATOR)**

**DESEMBARGADORA MARIA MADALENA TELESCA**

**JUIZ CONVOCADO LUIS CARLOS PINTO GASTAL**



# SUMÁRIO

Documentos			
Id.	Data de Juntada	Documento	Tipo
6aad5ee	05/09/2019 16:08	<a href="#">Acórdão</a>	Acórdão